COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 5/2024

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 854/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN", conforme mensagem nº 005/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 5/2024**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 854/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN", conforme mensagem nº 005/2024.*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que a pretensão invade sua competência privativa, bem como que a intenção do legislador encontra óbice na legislação municipal

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada.

05. Traz o Art. 19 do texto aprovado:

> *"Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes da Carreira de Fiscal de Transporte Coletivo, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a Lei complementar Nº 191, de 8 de março de 2022 e a Lei Complementar nº 119/2010, naquilo que não seja incompatível com os dispositivos da presente Lei, vedando-se a cumulação do recebimento de vantagens sob o mesmo fundamento.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no inciso IX do caput do artigo 8º da lei complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020, não se aplica ao Fiscal de Transporte Coletivo."*

06. Aduz o Chefe do Executivo, que a aplicação subsidiária da LC nº 191/2022, encontraria óbice no Art. 4º daquele Diploma, que traz:

> *Art. 4º É vedada a percepção das Gratificações previstas na presente Lei pelos Servidores enquadrados na Lei Ordinária no 6.419/2013.*

07. Nenhuma incompatibilidade.

08. O texto aprovado é expresso quando aponta que aplicação subsidiária d LC nº 191/2022 abarcará tão somente aquilo que não seja incompatível, de maneira que não resta negada a vigência do texto da Lei Complementar, o que sequer poderia se dar, em virtude da posição hierárquica superior que as LCs gozam em confronto com as leis ordinárias.

09. De outra ponta, não há confronto com o princípio da reserva, posto que traz a Carta Magna:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

10. Ora, o projeto de lei aprovado não trata de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, de maneira que sua propositura por edil é juridicamente possível.

11. Por fim, o debate sobre o desejo do legislador local, de não aplicar o inciso IX do caput do artigo 8º da lei complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020, ao Fiscal de Transporte Coletivo, encontra guarida legal.

12. Traz o comando legal:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,*

> *exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

13. O limite temporal ali indicado já foi transcorrido e o texto do projeto de lei vetado não fala em retroação, de maneira que a discussão em comento enfrenta preclusão.

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 22 de maio de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora UNIÃO